

O CRIME DE STALKING E A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

THE CRIME OF STALKING AND THE PRACTICE OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Guilherme Alcino Silva¹
Maria Laura Vargas Cabral²
Rayanne Júlia Silva³

RESUMO: Objetiva-se, por intermédio da presente pesquisa científica, tratar acerca da prática da conduta de *stalking* e dos reflexos gerados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, entende-se que o *stalking* se trata de um ato de perseguição, de monitoramento, sendo que o agente invade a esfera de privacidade e intimidade da vítima, passando a ameaçá-la de forma constante. Com base nesses pressupostos, tem-se que doutrinadores, juristas e estudiosos passaram a questionar se o crime de *stalking* poderia ser considerado uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com subsídio nesses pressupostos de análise, coaduna-se com o posicionamento de que o crime de *stalking* deve ser tratado como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo passível de punição com base nos pressupostos contidos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Além disso, devido ao constante desenvolvimento tecnológico em âmbito social, mister que se tenha o fomento de novas políticas públicas e legislações mais abrangentes para se tratar sobre o crime em comento, para que se tenham punições adequadas e justas. Com relação à metodologia adotada no presente artigo científico, enfatiza-se a utilização de instrumentos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que a temática em comento é predominantemente teórica e com critérios qualitativos.

7305

Palavras-chave: *Stalking*. Perseguição virtual. Direito à privacidade e à intimidade. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The objective of this scientific research is to address the practice of *stalking* and its repercussions in the context of domestic and family violence against women. In this context, *stalking* is understood as a form of persecution and monitoring, in which the perpetrator invades the victim's sphere of privacy and intimacy, constantly threatening her. Based on these assumptions, scholars, jurists and scholars have begun to question whether the crime of *stalking* could be considered a form of domestic and family violence against women. Based on these assumptions of analysis, it is consistent with the position that the crime of *stalking* should be treated as a form of domestic and family violence against women and is punishable based on the assumptions contained in the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/06). Furthermore, due to the constant technological development in the social sphere, it is necessary to promote new public policies and more comprehensive legislation to address the crime of *stalking*, so that appropriate and fair punishments can be imposed. Regarding the methodology adopted in this scientific article, emphasis is placed on the use of bibliographic, doctrinal and jurisprudential instruments, given that the topic under discussion is predominantly theoretical and has qualitative criteria.

Keywords: *Stalking*. Virtual *stalking*. Right to privacy and intimacy. Domestic and family violence against women. Maria da Penha Law.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA- Campus Bom Despacho/MG.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário UNA- Campus Bom Despacho/MG.

³Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UNA- Campus Bom Despacho/MG.

I INTRODUÇÃO

É cediço que a sociedade passou por longas alterações com o decorrer dos anos, vindo a alcançar a era tecnológica e todos os seus viesses. Nesse sentido, observa-se que a tecnologia possibilitou ao homem uma facilidade de acesso às informações, a facilidade de comunicação e a redução de fronteiras geográficas. Contudo, vislumbra-se que essas mudanças também facilitaram o cometimento de delitos, sobretudo por intermédio de aparelhos e mecanismos de comunicação virtual.

Com base nessas premissas iniciais, tem-se que no dia 31 de março de 2021, foi promulgada a Lei n.º 14.132/2021, responsável por alterações no âmbito do Código Penal Brasileiro, passando a dispor sobre o crime de perseguição, ou seja, uma conduta popularmente denominada de “*stalking*”.

Nesse contexto, ressalta-se que o *stalking* se trata de uma conduta de incessante perseguição à vítima por redes sociais ou outros instrumentos de comunicação virtual, representando uma ameaça à integridade física ou psicológica da mesma e, concomitantemente, ocasionando em uma restrição de liberdade de locomoção.

Frente à essa celeuma, muitos doutrinadores e estudiosos passaram a questionar se a conduta de *stalking*, mesmo prevista em legislação específica, também se adequaria ao conteúdo disposto na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), haja vista que se trata de uma forma de violência muitas vezes motivada pela questão de gênero. Desse modo, tem-se que o presente trabalho apresenta a seguinte problemática: Há possibilidade de o crime de *stalking* ser considerado uma forma de violência contra a mulher, sendo possível sua reprimenda com subsídio na Lei Maria da Penha? Assim, como possível solução para o presente problema, coaduna-se com a hipótese que o crime de *stalking* deve ser abordado com subsídio na Lei Maria da Penha, quando se adequar à realidade de violência doméstica e familiar contra mulher.

Outrossim, tem-se que o objetivo geral de pesquisa visa demonstrar a possibilidade de aplicação do conteúdo previsto na Lei Maria da Penha em casos de prática do crime de *stalking* que acarretem violência doméstica e familiar contra mulher.

Ademais, para fins de cumprimento dos objetivos específicos, tem-se que a presente pesquisa é dividida por capítulos. Desse modo, trata-se inicialmente sobre o crime de *stalking*, apresentando-se uma análise conceitual, histórica, com subsídio no direito comparado. Nesse mesmo capítulo, também busca-se abordar sobre a Lei 14.132/21, a questão da inclusão do crime

de *stalking* como forma de violência de gênero e sobre os elementos relativos à perseguição virtual.

Posteriormente, trata-se sobre os fundamentos jurídicos atinentes à proteção da mulher e da família e, sobretudo, em relação aos aspectos contidos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Através do capítulo principal, apresentam-se posicionamentos doutrinários e jurisprudências atinentes ao crime de *stalking* e a possibilidade de aplicação do conteúdo previsto no âmbito da Lei Maria da Penha, sobretudo, nos casos que se adequem ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante destacar que o presente estudo se justifica devido à relevância do tema suscitado, sobretudo para as vítimas de *stalking* que vivenciam um contexto de violência doméstica e familiar, para a sociedade como um todo e também para a esfera jurídica.

Com relação à metodologia adotada no presente artigo científico, enfatiza-se a utilização de instrumentos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que a temática em comento é predominantemente teórica e com critérios qualitativos.

2 STALKING: Análise conceitual e origem história

7307

Compreende-se, inicialmente, que o “*stalking*” constitui-se como uma forma de violência, abrangendo uma gama de comportamentos intrusivos e indesejados, em detrimento da mesma vítima, pelo mesmo agente agressor ou por mais de um agressor. Nesse esteio, conforme Jesus (2020), a conduta de *stalking* pode ser agravada caso haja a prática de violência ou grave ameaça à pessoa (Jesus, 2020).

No contexto apresentado, destacam Rosa e Quaresma acerca do termo em comento:

[...] a palavra *stalking* representa a existência de um perseguidor com comportamento obsessivo direcionado a alguém, cuja conduta inclui a busca por informações inerentes à vida da vítima, controlando-a. Destacam-se como núcleos essenciais desta conduta: “a) repetição; b) por curto período de tempo; c) dano físico e/ou psicológico na vítima (quer pessoal, como para sua família ou próximos, inclusive animais); d) deve ser plausível; e) capaz de impedir a realização de atividades cotidianas (Rosa; Quaresma, *apud* Machado; Mombach, 2016, p. 218).

Acerca da conduta preceituada, complementa Micoli (2022) que o objetivo precípua do stalker centra-se em provocar a destruição da moral e da capacidade de resistência, de liberdade psicológica da própria vítima:

[...] o *stalking* é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os

pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra. O stalker persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do seu cotidiano. A manifestação externa do stalker, sob a forma de ameaça, é o instrumento válido para que ele se certifique de ser capaz de restringir a liberdade psicológica da própria vítima (Micoli, 2022, p. 71).

Suplementarmente ao exposto, tem-se as ponderações de Costa (2017), destacando-se que se trata de um ato que pode violar não apenas a esfera privada da vítima, mas de familiares ou pessoas próximas:

O fenômeno *stalking*, também é conhecido como perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão. Este se configura quando o agente, por meio de vários artifícios, invade a rotina e a esfera de privacidade de outra pessoa repetitivamente, na maioria dos casos, sem violência física, resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social não só à vítima, mas também as pessoas mais próximas a esta (Costa, 2017, p. 02).

No que se refere aos comportamentos mais comuns desses agentes infratores, aduz Jesus (2020) que esses englobam:

Ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia, etc (Jesus, 2020, p. 179).

Ainda sob a temática suscitada, segundo o entendimento de Jesus (2020), esse ato de agressão perpetrado pelo stalker geralmente é motivado por sentimentos ou por violenta emoção, ocasionando em grave perturbação emocional para a vida da vítima:

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *Stalking* (perseguição) (Jesus, 2020, p. 57).

Desse modo, tem-se que a conduta de *stalking*, apesar de não se tratar de um comportamento atual, apresenta dificuldades para a manutenção de um conceito doutrinário uníssono. Observa-se, nesse sentido, que se trata de um contexto de estudo interdisciplinar, ou seja, adentra-se não apenas na esfera jurídica, mas também na medicina e na psicologia:

São atitudes que geram nas vítimas enorme constrangimento, medo, aflição e sensação de invasão de sua vida e intimidade. Muitas vítimas precisam alterar profundamente suas rotinas para evitar os assédios constantes, e podem desenvolver transtornos psicoemocionais, como síndrome do pânico, estresse e transtorno de ansiedade (Braga; Ruzzi, 2019, p. 01).

Sob o ponto de vista histórico, tem-se que desde os tempos primórdios os seres humanos já possuíam esse comportamento, sendo considerado como um problema social, porém sem uma nomenclatura definida. Nesse aspecto, diante dessa ausência de conceituação, não existe possibilidade para se determinar em que momento esses comportamentos se fizeram presentes em âmbito social: “[...] não podemos, de fato, falar em nascimento do fenômeno já que este é tão antigo quanto a história do homem, e que já foi objeto de mitos, romances e narrações cinematográficas” (Maran, 2012 *apud* Gerbovic, 2016, p. 18).

Portanto, segundo Melo (2023), esse fenômeno foi surgindo na esfera social e humana, despertando a atenção de médicos, psicólogos, estudiosos e juristas (Melo, 2023).

É importante destacar que, no final dos anos 80, a temática suscitada ganhou novos contornos e maior relevância, haja vista a quantidade de casos reportados de perseguições, atentados e homicídios em detrimento de grandes celebridades norte-americanas. Dessa maneira, cita-se o caso da atriz de cinema norte-americana, Rebeca Schaeffer, que foi perseguida por cerca de dois anos e, posteriormente, assassinada por um fã, Robert John Bardo, no dia 18 de julho de 1989. Trata-se, sobretudo, do primeiro caso que despertou o alerta para as condutas de *stalking* na Califórnia, ensejando na criação da primeira legislação anti-*stalking* dos Estados Unidos, no ano de 1990 (Melo, 2023).

7309

Segundo Gerbovic (2016), existem uma série de produções cinematográficas que exemplificam a conduta de *stalking* e os resultados desse ato na vida da vítima. Dentre tais produções, tem-se o filme intitulado “A história de Adèle H.”, produzido em 1975 e que conta a história de Adèle Hugo, que perseguia o tenente Albert Pinson, haja vista que ele não correspondia aos sentimentos daquela jovem. Do mesmo modo, cita-se o filme intitulado “Atração Fatal”, produzido em 1987 e que tratava sobre questões de infidelidade, paixão e a grande obsessão de Alex Forrest (interpretada pela atriz Glenn Close) detinha em relação ao advogado Dan Gallagher (interpretado pelo ator Michael Douglas).

Recentemente, tem-se que a plataforma de streaming Netflix produziu o seriado intitulado “Você”, onde conta a história de Guinevere Beck (interpretada pela atriz Elisabeth Lail), que vive um romance com Joe Goldberg (interpretado pelo ator Penn Badgley). Trata-se de uma narrativa movida pela obsessão, perseguição e até mesmo homicídio em detrimento da vítima, ou seja, a prática de *stalking* em seu último nível (Melo, 2023).

Segundo Melo (2023), no Brasil a temática relativa ao *stalking* ainda se mostra tímida e pouco difundida pelos mecanismos jornalísticos e jurídicos. Contudo, recentemente teve-se o

caso da apresentadora Ana Hickman que, no dia 21 de maio de 2016, teve seu quarto invadido por um fã, Rodrigo Augusto de Pádua. Acerca desse caso, tem-se as ponderações de Almeida Neto (2017), onde enfatiza-se que a mídia nacional, os mecanismos jornalísticos e jurídicos deixam de abordar sobre essa questão, sobretudo com relação aos resultados apresentados:

[...] a literatura jurídica nacional ainda deixa de abordar o tema com a seriedade que se exige de um fenômeno novo, recorrente e prejudicial. Recentemente, a apresentadora Ana Hickmann foi atacada a tiros por um suposto fã que a perseguia reiteradamente nas redes sociais. A imprensa noticiou o ocorrido como um típico caso de *stalking*, acalorando ainda mais os debates sobre o tema (Almeida Neto, 2017, p. 98).

Conforme complementa Melo (2023), os piores resultados que advém da conduta de *stalking* centram-se na esfera psicológica da vítima. Dessa maneira, muitas dessas pessoas passam a conviver com esses traumas para o resto de suas vidas. Ademais, salienta-se que no Brasil ainda não existem estatísticas precisas acerca do crime de *Stalking*. Por outro lado, nos Estados Unidos tem-se que “[...] 15% das mulheres e 6% dos homens vão ser vítimas de um stalker, um perseguidor, em algum momento da vida” (GI, 2019, p. 01). Há, sobretudo, uma estimativa do governo americano, haja vista os constantes casos que são reportados naquele país.

2.1 *Stalking* no Direito Comparado

7310

Tem-se, nesse contexto, que a conduta de *stalking* trata-se de um verdadeiro fenômeno que transcende as barreiras do país, adentrando-se em um cenário internacional. Nesse esteio, ressalta-se que os Estados Unidos foi o primeiro país que se preocupou em criar um aparato legal para fins de repressão a essa conduta criminosa:

O Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi o precursor em editar uma lei para reprimir o *stalking*, a qual foi promulgada em 1990, sendo acompanhado, anos depois, por outros estados estadunidenses. Na Inglaterra, há previsão de condenação penal do stalker na hipótese de o ofendido ser acometido de danos físicos e abalos psíquicos em decorrência deste comportamento persecutório (Lima, 2021).

Do mesmo modo, tem-se que a constante prática *stalking* nos Estados Unidos, na Inglaterra e em Viena passou a alarmar toda a comunidade jurídica e social:

Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400 mil homens foram vítimas de *stalking* em 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600 mil homens e 250 mil mulheres são perseguidos. Em Viena, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40 mil casos; em 2004, em um grupo de mil mulheres entrevistadas por telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma (Jesus, 2020, p. 178).

Segundo preceitua Jesus (2020), mostrou-se evidente o apoio concedido pelo Estado às vítimas do crime de *stalking*. Nesse diapasão, buscava-se a construção e concretização de instrumentos jurídicos que pudessem proteger às mulheres dessas práticas delituosas,

garantindo-se os direitos mais precípuos em face da violência de gênero. Tratava-se, sobretudo, de medidas de cunho protetivo e preventivo, determinando-se que, após a identificação do agente infrator, que se procedesse ao mandado de afastamento da vítima e, em casos de descumprimento, da possível prisão do mesmo (Jesus, 2020).

Suplementarmente ao exposto, enfatiza Cabette (2022):

A partir do ano de 2004 em Madri são disponibilizadas às mulheres vitimizadas "pulseiras de proteção contra maus – tratos", ligadas tematicamente a "uma manga especial de que deverão ser portadoras as pessoas condenadas por agressão", de maneira que sinais são emitidos se o agressor se aproximar da vítima a uma distância inferior a cinco metros ou se ele tentar retirar o aparelho. Também a vítima pode acionar um dispositivo da pulseira se sentir-se em perigo, comunicando imediatamente os serviços de urgência (Cabette, 2022).

No mesmo sentido, tem-se que o Reino Unido também seguiu pelo mesmo entendimento, passando a considerar algumas medidas de prevenção ao crime de *stalking* e de defesa dos direitos precípuos das vítimas:

I) Não fazer contato com a vítima, direta ou indiretamente, mesmo por meio de intermediários; II) Não ir, intencionalmente, aos locais de moradia, estudo ou trabalho da vítima, qualquer que seja a razão; III) Não entrar em contato ou publicar qualquer material relacionado à vítima em redes sociais; IV) Não reter, gravar ou pesquisar informações confidenciais da vítima (Gerbovic, 2016).

Segundo o entendimento de Jesus (2020), diversos países, a partir daquele momento, passaram a adotar condutas preventivas, protetivas e repressivas, objetivando-se, sobretudo, punir e coibir os agentes infratores. Ademais, tem-se que a maioria das medidas de cunho protetivo eram destinadas às vítimas do gênero feminino, haja vista que compunham a maior incidência dos casos apresentados.

2.2 A Lei 14.132, de 31 de março de 2021 e a inclusão do Crime de *Stalking* como forma de violência de gênero

Em conformidade com o entendimento de Jesus (2020), o crime de *stalking* no Brasil já passou por algumas definições e sofreu algumas modificações factuais e contextuais. Nesse esteio, o autor supramencionado destaca que a conduta de *stalking*, no Brasil, configura-se como contravenção penal, adentrando-se na esfera de “perturbação da tranquilidade”: “Artigo 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa” (Brasil, 1941).

Apesar de já conter a mencionada tipificação, Nucci (2024) salienta que o comportamento perpetrado pelo agente infrator consistia em um fato mais grave do que a pena apresentada, ou seja, transformava-se o *stalking* em um mero dispositivo, com pena irrisória e

sem capacidade de repressão devida (Nucci, 2024). Dessa maneira, no dia 31 de março de 2021, o país passou a considerar o *Stalking* como conduta criminosa, com subsídio na Lei nº 14.132/2021.

Desse modo, por intermédio do projeto de Lei nº 1.369/2019, revogou-se o dispositivo 65 da Lei de contravenções penais e se propôs uma nova vertente para fins de criminalização dessa conduta (Cunha, 2024).

Tem-se, sobretudo, que o objetivo precípua dessa proposta se centrava na criminalização do ato de perseguição à vítima, seja por vias diretas ou indiretas, com previsão de sanção de reclusão de 06 meses até 02 anos. Ademais, o referido projeto também abarcava a possibilidade de aumento da pena em um terço, caso fosse praticado por motivos torpes ou nos casos em que a vítima fosse vulnerável, englobando-se crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiências. Do mesmo modo, seriam estabelecidas majorações de pena, caso o delito fosse praticado com traços de violência ou grave ameaça à vítima, além do emprego de arma de fogo (Cunha, 2024).

Nesse sentido, destacou-se que o mencionado projeto consubstanciaria nos constantes apelos da população, bem como em decorrência dos avanços das mídias digitais e do mundo virtual como um todo:

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições (Senado Federal, 2019).

7312

Outrossim, salienta-se que a deputada Sheridan de Oliveira, por intermédio de seu voto, ponderou que não havia impedimentos para fins de proposição desse conteúdo, haja vista que cumpriam com os requisitos presentes na Magna Carta de 1988 e nas demais diretrizes legais em vigência. Nesse sentido, enfatizou que o mencionado projeto era proveniente de uma realidade preocupante: “Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlada pelo delinquente, vivendo com medo de todas as pessoas em todos os lugares que frequenta” (Brasil, 2020).

É importante enfatizar que no mencionado Projeto de Lei, há menção acerca do denominado “*Stalking Resource Center*”, ou seja, uma fonte de dados que estipula que, cerca de 76% das vítimas de feminicídio já foram alvos de perseguição por seus companheiros ou parceiros. Ademais, cerca de 54% dessas vítimas já foram perseguidas em momentos passados, antes de serem tragicamente assassinadas por esses agentes infratores (Brasil, 2020).

Acerca do contexto apresentado, destacam-se as ponderações da deputada:

É de se reconhecer que a criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves [...] (Câmara dos Deputados, 2020).

Desse modo, tem-se que no dia 03 de março de 2021, o Congresso Nacional estabeleceu e instituiu o denominado “Pacote Basta”, englobando uma série de propostas legislativas acerca da conduta de *stalking*, da forma de violência de gênero e da necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher. Nesse contexto, segundo Nucci (2024), o objetivo precípua desse pacote centrava-se na possibilidade de tornar as leis brasileiras mais efetivas e rigorosas, sobretudo em relação as condutas criminosas acima mencionadas.

Suplementarmente ao exposto, aduz Cunha (2024) que o mencionado pacote e, de forma específica, o projeto apresentado, traduzem a importância da proteção à integridade das mulheres e da necessidade de combate ao *stalking* em todas as suas faces:

O projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e o combate à perseguição sofrida por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. A repressão ao *stalking* praticado com violência de gênero é essencial, diante da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio. Desse modo, é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição (Senado Federal, 2021).

Dessa maneira, tem-se que no dia 09 de março de 2021, o mencionado projeto recebeu um posicionamento favorável em sede do plenário do Senado, obtendo 74 votos a favor e nenhum voto contrário ao que se expunha (Brasil, 2021). Ressalta-se que, a partir desse resultado promissor, houve a promulgação por parte do Presidente da República da Lei nº 14.132/21, introduzindo no âmbito do Código Penal Brasileiro a conduta criminosa de perseguição, popularmente denominada de “*stalking*”.

Segundo Masson (2024), a partir das definições apresentadas por intermédio da lei em comento, o crime de *stalking* passou a ser considerado de origem genérica, onde qualquer indivíduo pode ser o sujeito passivo, apesar de maior incidência em detrimento de mulheres. Além disso, trata-se de um crime de natureza comum, não necessitando do preenchimento de características especiais do agente ou da vítima, podendo ser cometido por qualquer indivíduo.

Além disso, destaca Cabette (2022) que o crime de *stalking*, na maioria das vezes, possui como sujeito ativo pessoas do gênero masculino e, no polo passivo, pessoas do gênero feminino:

Não obstante, tal qual já enfatizado, a conduta do ‘*Stalking*’ possa ser perpetrada e sofrida por qualquer pessoa (homem ou mulher), é estatisticamente mais comum a presença dos homens no polo ativo e das mulheres no polo passivo, especialmente no que se refere a relacionamentos amorosos pretensos ou findos em que o ‘*stalker*’ passa a perseguir a vítima dos mais variados modos (Cabette, 2022).

Portanto, consoante Cabette (2022), a conduta que antes era considerada mera infração penal foi reformulada, passando a ocupar a categoria de crime, ocasionando em uma pena de reclusão de 06 meses até dois anos, sem prejuízo da estipulação de uma multa. Salienta-se, ademais, que a sanção pode ser majorada em até 50%, caso seja praticado em detrimento de mulheres (em razão do gênero), em detrimento de crianças, adolescentes ou idosos, ou por através do concurso de pessoas.

2.3 Perseguição virtual

O denominado “*cyberstalking*” ou perseguição virtual, no entendimento de Crespo (2015), pode ser compreendido como uma das modalidades de *stalking*, diferenciando-se pelo fato de se tratar de uma importunação em âmbito virtual. Trata-se, sobretudo, da utilização da tecnologia com o intuito de perseguir, intimidar e perturbar a vida da vítima:

O *cyberstalking* é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o *modus operandi*, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente (Crespo, 2015 *apud* Machado; Mombach, 2016, p. 219).

Segundo Gomes (2023) nem sempre a conduta de *cyberstalking* se dará de forma direta para com a vítima, ou seja, muitas vezes essas pessoas desconhecem esse monitoramento ilegal. Dessa forma, a mencionada conduta encontra-se relacionada a diversas formas de comunicação excessivas, sobretudo através das redes sociais e do envio de inúmeras mensagens. A internet, nesse ponto, trata-se da ferramenta principal para essa prática delituosa (Gomes, 2023).

Tendo em vista que se trata de uma prática sob o anonimato, Gomes (2023) enfatiza que as redes sociais são ferramentas facilitadoras nesse processo, haja vista que o agente infrator poderá acessar o e-mail, sistema de mensagens e toda a rede virtual para concretizar seu intento. Ademais, essa conduta obsessiva poderá ensejar em grande perigo fora desse ambiente virtual.

No sentido apresentado, complementa Gomes (2023) acerca dos exemplos de condutas que podem ser praticadas pelos *cyberstalkers*:

A invasão ilegal no computador da vítima, intromissão nas suas contas de e-mail, redes sociais, o insistente contato com ela através dessas redes sociais online ou por e-mail, e a propagação virtual de conteúdos informáticos íntimos ou manipulados da vítima (Gomes, 2023, p. 41).

Na maioria dos casos, segundo o entendimento de Mazzola (2008), essa perseguição virtual provém de pessoas conhecidas, ou seja, tem-se essa prática geralmente para atrair a atenção de um ex-companheiro, de um vizinho, de um parente, colegas de trabalho, dentre

outros. Contudo, não se trata de uma regra, podendo ocorrer em detrimento de pessoas também desconhecidas. Nesse aspecto, consoante Mazzola (2008), “[...] o *Cyberstalker* conta com três vantagens: a) a possibilidade de se comunicar a distância; b) a possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas; e c) a garantia do anonimato” (MAZZOLA, 2008 *apud* GERBOVIC, 2024, p. 44).

Desse modo, mesmo que a conduta de *cyberstalking* ocorra em âmbito virtual, seus resultados são sentidos no mundo real, podendo ocasionar em severos danos para a vida e para o psicológico da vítima. Ademais, esse anonimato propicia as condições adequadas para o agente infrator, haja vista que esse poderá se esconder não apenas da vítima, mas também das autoridades (Gomes, 2023).

Conforme o entendimento de Almeida e Zaganelli (2021), a esfera de privacidade das vítimas de um *cyberstalking* pode ser severamente violada. Tem-se, nesse contexto, uma conduta que ofende um direito fundamental garantido pela Magna Carta de 1988:

A intimidade, por fim, fica prejudicada conquanto os excessos do cyber stalker violam vida íntima de seu alvo. O teor do artigo 5º, X, discrimina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”; cuida-se, então, de nova ofensa à concreção de direito fundamental. Assim, havendo – potencial ou efetiva – lesão dos bens jurídico-penais indicados, é fundamentada a proteção pela fixação de pena, instrumento extremo de tutela, sem quaisquer desvios da função do direito penal. Depois, se verificada factual lesão relativamente à perseguição via Internet, justifica-se a intervenção punitiva, “técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos”, ao cyber stalker (Almeida; Zaganelli, 2021, p. 21).

7315

Portanto, em consonância com o entendimento de Almeida e Zaganelli (2021), o *cyberstalking* pode ser até mais prejudicial para a vida da vítima, para o âmbito psicológico e emocional. Nesse aspecto, justifica-se uma intervenção punitiva mais gravosa, haja vista a nítida violação da liberdade e da dignidade desses cidadãos afetados por essa prática.

3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DA MULHER E DA FAMÍLIA

Compreende-se, no contexto suscitado, que a Magna Carta de 1988, estabeleceu em seu conteúdo que a base precípua da República Federativa do Brasil centra-se no Estado Democrático de Direito, em seus fundamentos e princípios e, sobretudo, na dignidade humana. Nesse sentido, tem-se os cidadãos devem ser considerados e tratados sob um viés humano, com toda proteção jurídica necessária, principalmente em prol daqueles que mostrarem mais vulneráveis.

Com base nessas premissas iniciais, Araújo (2023) pondera acerca dessas garantias e pondera que as mulheres, por se enquadrarem nesse rol de pessoas vulneráveis, necessitam de uma tutela especial, ou seja, uma proteção em situações atípicas e de risco à vida ou à integridade:

Em um Estado Democrático de Direito, todos devem ser considerados e, mais do que isso, deve haver um cuidado especial com os setores fragilizados. No caso, a mulher pode se enquadrar perfeitamente nesta situação. Ao garantir o Estado Democrático de Direito, sob o império do juiz e da lei, falamos de uma lei justa. E a lei justa é aquela que contempla a todos, protegendo os que necessitam de ajuda diante de sua eventual vulnerabilidade. Desta forma, verificamos, desde logo, a marca da igualdade e da proteção quando o Estado Democrático de Direito é consagrado como um princípio fundamental (Araújo, 2023, p. 25).

Nessa senda de pensamento, Araújo (2023) aduz que o Estado Democrático de Direito, abrange todos os cidadãos e os iguala em questão de direitos e garantias, sobretudo aquelas pessoas pertencentes aos grupos sociais minoritários, ou seja, aquelas que se encontram em situação de fragilidade e vulnerabilidade. Ademais, o próprio ente público estabelece em lei a necessidade de criação de órgãos e entidades que possam acolher essas pessoas e defendê-las em casos de violações aos direitos fundamentais precípuos (Araújo, 2023).

É importante salientar que o princípio da dignidade humana, verdadeiro corolário da justiça, se mostra presente no âmbito de defesa dos direitos individuais e, sobretudo, contra atos degradantes ou desumanos. Desse modo, tem-se o mencionado princípio traz em seu bojo a necessidade de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, em relação a todas as condutas ligadas às condições existenciais mínimas de vida:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano no que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet *apud* Mendes, 2020, p. 197).

É importante destacar que, no âmbito de análise e realce dos direitos fundamentais, a Magna Carta de 1988 também trata sobre o princípio da igualdade, estabelecendo que os homens e mulheres são iguais no âmbito de obtenção de direitos e obrigações. Além disso, preceitua-se o respeito às individualidades, às diferenças de cada um, ou seja, os critérios peculiares atinentes aos seres humanos (Mendes, 2020).

Do mesmo modo que a Magna Carta de 1988 estabelece a proteção de direitos precípuos, os direitos humanos também fazem parte dessa base jurídica. Nesse aspecto, Mendes (2020) preleciona que esses direitos humanos consistem nas:

Leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência. E nesta ordem de ideias, em primeiro lugar estará o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente. É exatamente porque os direitos fundamentais são sempre leis dos mais fracos contra a lei dos mais fortes, que esses têm validade como direitos do indivíduo para proteger as pessoas também -e acima de tudo -contra as suas culturas, e, até mesmo, contra suas famílias: a mulher contra o pai e o marido, o menor contra os pais, e, em geral, os oprimidos contra suas culturas opressivas (Mendes, 2020, p. 198).

Com base nos pressupostos elencados, tem-se, hodiernamente, a questão da violência de gênero e da necessidade de proteção das mulheres frente aos constantes casos de feminicídio, abuso, violência doméstica e familiar, violência patrimonial, dentre outras situações que podem ser enquadradas nesse rol. Dessa maneira, entende-se que violência de gênero impacta diversas mulheres em decorrência de estereótipos e expectativas de cunho sociocultural, evidenciando uma discriminação e violação sem precedentes (Mendes, 2020).

No contexto apresentado e ressaltado, mister que se destaque acerca da lei de maior respaldo jurídico em prol dos direitos das mulheres, qual seja, a denominada “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006).

3.1 A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): breves apontamentos

Com base nas premissas suscitadas, tem-se que a denominada “Lei Maria da Penha” (Lei 11.340/2006) consiste em um instrumento jurídico hábil para reprimir e prevenir condutas de violência doméstica e familiar contra mulheres. Nesse esteio, tem-se que a mencionada Lei ficou conhecida em decorrência da luta de uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de abusos, violência doméstica e de uma tentativa de homicídio perpetrada por seu esposo (Fundo Brasil, 2024).

É importante salientar que a Lei Maria da Penha abrange e protege todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, no âmbito de combate à violência contra a mulher e também ampara e protege os homens que são vítimas de violência no âmbito dos próprios lares. Ressalta-se, ademais, que é necessário que a vítima esteja em uma situação de nítida vulnerabilidade em relação ao agressor, para que se amolde aos preceitos contidos na Lei Maria da Penha:

A Lei ampara todas as pessoas que se identifiquem com o **sexo feminino**, sendo heterossexuais, homossexuais e mulheres transexuais. Por ser uma lei focada no combate à violência doméstica, **também ampara homens que sofram algum tipo de violência** por parte do cônjuge, ainda que as denúncias nesses casos sejam a minoria. A vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o companheiro. Se uma pessoa ou parente do convívio da vítima for o agressor, a Lei Maria da Penha também ampara esse cenário (Fundo Brasil, 2024).

Conforme informações obtidas através do Instituto Maria da Penha (2022), essa legislação específica visa, sobretudo, tratar sobre medidas de punição aos agressores, sobre o fortalecimento da autonomia das mulheres e também acerca das medidas educativas e dos meios de assistência e atendimento às vítimas e seus familiares, em consonância com os valores insculpidos na Magna Carta de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas políticas públicas voltadas para a temática em comento (Instituto Maria da Penha, 2022).

Dentre as questões abordadas no âmbito da Lei 11.340/06, tem-se uma série de medidas protetivas, que são assim enquadradas:

Medidas de proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor; afastamento do agressor de casa, proibição para o agressor de se aproximar da mulher agredida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição de venda ou aluguel de imóvel da família sem autorização judicial; depósito de valores correspondentes aos danos causados pelo agressor (Júnior, 2022, p. 202).

7318

Com subsídio no que fora preceituado, Dias (2024) salienta que a Lei Maria da Penha se traduz em um verdadeiro estatuto, um microsistema responsáveis por grandes modificações no intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além disso, preceitua que os reflexos trazidos pelo mencionado diploma legal, recaem nas relações familiares, nas alterações consubstanciadas pelo Código Penal Brasileiro, possibilitando a realização de uma prisão preventiva do agressor, da manutenção de programas e projetos de proteção às vítimas e seus familiares, além da vedação de condenações que se baseiem no fornecimento de cestas básicas ou de oferecimento dos sursis.

4 AS CONDUTAS TIPIFICADAS COMO STALKING E A ABORDAGEM DOS TRIBUNAIS LOCAIS ACERCA DE CASOS ESPECÍFICOS

Conforme visto alhures, a conduta de *stalking* é vista por muitos estudiosos, juristas e doutrinadores como uma típica violência que pode vir a ser praticada em detrimento de mulheres. Nesse contexto, aduzem Almeida e Zaganelli (2021) que a estrutura social hoje

presente, viabiliza esse tipo de conduta, consubstanciando-se em pensamentos machistas, fundados na objetificação das mulheres:

O *stalking* é considerado um dentre os muitos tipos de violência de gênero e, apesar de tal conduta possuir como alvo tanto homens quanto mulheres, é evidente que estas últimas são os principais alvos desse comportamento. Isso porque a sociedade como um todo ainda é firmada de modo geral em ideias machistas e em formas de pensamento fundadas na objetificação das mulheres (Almeida; Zaganeli, 2021, p. 23).

É importante suscitar que, consoante pesquisas disponibilizadas pela *Stalking Prevention Awareness e Resource Center* (2022), comprova-se que as condutas de *stalking* contra mulheres em decorrência do fator de gênero, mostram-se constantes e de natureza preocupante:

Já no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, também conforme as pesquisas coletadas pela SPARC, os dados específicos sobre o *stalking* contra as mulheres são ainda mais veemente se comprovam a violência de gênero em razão da vulnerabilidade feminina a esse crime, verificada de forma frequente e grave. Transcreve-se: Existe uma conexão real e assustadoramente significativa entre *stalking* e violência por parceiro íntimo. Na verdade, o *stalking* por parceiros íntimos é a maior categoria de todos os casos de perseguição. O *stalking* muitas vezes ocorre concomitantemente com a violência praticada pelo parceiro íntimo e pode ser um indicador de outras formas de violência. Muitos abusadores usam a perseguição para intimidar e controlar suas vítimas (*Stalking Prevention Awareness e Resource Center*, 2022).

Portanto, diante dessa realidade preocupante, a punição desses agentes infratores mostra-se dificultosa, principalmente por se tratar de uma conduta que é praticada de forma silenciosa, por mecanismos virtuais e tecnológicos bem estruturados e executados:

7319

A punição do Stalker em meio à realidade virtual e tecnológica em que vivemos tornam-se cada vez mais árdua e complexa, haja vista que se trata de uma conduta silenciosa e quase sempre muito bem planejada e calculada pelo seu executor. Constitui-se uma atmosfera de opressão, de ameaça e submissão entre o Stalker e a vítima, não restando na maioria dos casos nenhum vestígio ou prova incisiva, tardando ou impossibilitando a fase crucial do inquérito policial (Júnior, 2022, p. 13).

Diante desses óbices apresentados, que dificultam a punição dos agentes infratores que venham a cometer o crime de *stalking* em detrimento de mulheres, tem-se que os tribunais hodiernos vêm se posicionando a respeito dessa celeuma. Nesse sentido, observam-se as ponderações realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de análise de um recurso de Apelação Criminal:

Apelação – Perseguição ("*stalking*"), praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – Condenação – Absolvição pretendida – Descabimento – Vítima firme e detalhada ao relatar os fatos, nos exatos termos da denúncia – Versão exculpatória apresentada pelo réu pueril e pouco crível – Condenação correta – Dosimetria e regime prisional não impugnados – Pedido de substituição penal impossível – Delito praticado mediante grave ameaça – Inteligência do art. 17 da Lei Maria da Penha e da Súmula 588 do C. STJ – Apelo desprovido (Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal: 1510796-19.2022.8.26.0482/ Presidente Prudente. Relator: desembargador Juscelino Batista. Diário Judiciário Eletrônico- Dje, 10 jan. 2024).

No sentido apresentado, tem-se que o douto tribunal destacou a comprovação nos autos acerca da conduta de *stalking* (denominando-a de “perseguição”) e, em um contraponto, enfatizaram o cometimento do crime mediante grave ameaça à vítima. Dessa maneira, houve a condenação do Réu, com subsídio na súmula 588 do STJ e no artigo 17 da Lei Maria da Penha.

Outro julgado de grande importância no âmbito de estudo acerca do *stalking* e da violência doméstica se refere a decisão proferida em sede de Agravo Regimental no recurso de *habeas corpus*, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DA HABITUALIDADE DOS ASSÉDIOS. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de perseguição, descrito no art. 147 -A do CP, popularmente denominado crime de “*stalking*” ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita.

2. Trata-se de tipo penal aberto - “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” -, pois não delimita as ações proscritas. Exige-se, todavia, a habitualidade das condutas.

3. No caso dos autos, a inicial acusatória afirma que **“em diversas ocasiões, no decorrer do ano de 2022”, o agravante “perseguiu [...] sua ex-esposa, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade”**.

4. Sublinhou-se que “no dia 07 de novembro de 2022, o denunciado foi novamente ao local, onde ofendeu a vítima, chamando-a de ‘biscate’ e ‘vagabunda’, e novamente prometeu matá-la. **O denunciado se mudou para um imóvel próximo à residência da vítima, para onde se dirige constantemente para injuriar e ameaçar a vítima, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, objetivando controlar suas ações**”.

5. Segundo apurado pelo Parquet, o “denunciado e a vítima foram casados por aproximadamente 20 anos e estão divorciados desde o ano de 2017. Desde o fim do relacionamento e por não se conformar com ele, o denunciado passou a perseguir e a ameaçar a ex-esposa, fatos que se agravaram no decorrer do ano de 2022”.

6. Nota-se, portanto, que a denúncia descreve a habitualidade da conduta, constatação que está evidenciada a partir do uso das expressões “diversas oportunidades”, “diversas ocasiões”, “reiteradamente” e “constantemente” pelo Ministério Público em sua inicial acusatória. Não há que se falar, assim, em atipicidade da conduta.

7. Em relação à decadência operada em virtude da alegada “ausência de indicação da data exata ou ao menos aproximada da ocorrência dos delitos”, extrai-se dos autos que as condutas reiteradas se consumaram ao longo do ano de 2022 e que a última ameaça ocorreu em 7/11/2022, véspera da data de comparecimento da vítima à delegacia.

8. Deveras, a tese defensiva demanda dilação probatória e não pode ser analisada nos estritos limites de cognição deste *habeas corpus*.

9. Agravo regimental não provido (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC: 840043 SP 2023/0254271-5. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Diário Judiciário Eletrônico- Dje, 01 dez. 2023, grifo nosso).

Observa-se, com subsídio na decisão acima suscitada, que o Superior Tribunal de Justiça considerou alguns elementos válidos para fins de caracterização do crime de *stalking*. Dentre tais elementos, cita-se o fato de que o agente infrator perseguiu a vítima de modo reiterado, em diversas oportunidades, invadindo e perturbando a esfera de privacidade dela. Além disso, o autor do delito também passou a residir próximo à vítima, passando a injuriá-la e ameaçá-la constantemente. Com base nesses pressupostos, consoante o STJ, configurou-se o crime de “*stalking*” ou de perseguição, amoldando-se no conteúdo previsto no artigo 147- A do Código Penal Brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com subsídio na pesquisa científica realizada e em todos os aspectos suscitados, tem-se que a modernidade possibilitou grandes benesses aos seres humanos, ou seja, os mecanismos de comunicação, principalmente os virtuais, possibilitaram o acesso de milhares de pessoas às informações, viabilizaram a comunicação e reduziram as fronteiras geográficas. Contudo, tem-se que esse mundo tecnológico também abriu espaço para o cometimento de delitos e, dentre eles, o denominado “*stalking*”.

Conforme visto, o crime de *stalking* consiste em uma conduta de perseguição constante à vítima, através de algum mecanismo virtual, com ameaça à integridade física ou psicológica, atingindo a esfera de privacidade da vítima, de seus familiares ou pessoas próximas. 7321

Nesse esteio, tem-se que a conduta de *stalking*, antes considerada uma mera contravenção penal, enquadrando-se na esfera de “perturbação da tranquilidade”. Contudo, devido ao fato de o comportamento perpetrado pelo agente infrator consistir em um fato mais grave do que a pena apresentada, foi necessária a criação de uma legislação específica. Desse modo, no dia 31 de março de 2021 teve-se a promulgação da Lei 14.132/2021.

Tem-se que após o advento da mencionada lei, a conduta de *stalking* foi introduzida no âmbito do Código Penal Brasileiro, por intermédio do artigo 147-A e com a possibilidade de imposição de pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Apesar de a conduta de perseguição ou *stalking* estar inserida no bojo do Código Penal Brasileiro, tem-se que muitos estudiosos, juristas e doutrinadores passaram a questionar a possibilidade de aplicação do conteúdo previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) nesse mesmo contexto. Desse modo, realçaram que muitas mulheres vivenciam episódios de violência

doméstica e familiar em seus lares e, devido a isso, podem vir a sofrer alguma violação na esfera privada, ou seja, o crime de *stalking*.

Com base no conteúdo abordado e estudado e, sobretudo através das ponderações realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, coaduna-se com a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de cometimento do crime de *stalking* em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, não há de se considerar apenas o conteúdo previsto no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, mas sim em todos os aspectos presentes na Lei nº 11.340/2006.

Além dos elementos suscitados, pondera-se que o crime de *stalking*, sobretudo quando for decorrente da violência de gênero, deve ser tratado com toda cautela possível pelo julgador, haja vista que a vítima, muitas das vezes, já vivencia aquele contexto de violência, já tem sua esfera privada violada, já tem seus direitos tolhidos. Portanto, mister que o Estado, juntamente com as entidades voltadas para fins de proteção dos direitos das mulheres, atue para fins de repressão a esses crimes e de forma humanitária para com a vítima e seus familiares.

Do mesmo modo, mister que se tenham novas políticas e iniciativas públicas para reprimir não apenas o crime de *stalking* motivado por questões de violência de gênero, mas em todos os aspectos ali decorrentes. Trata-se, sobretudo, de uma situação social e jurídica que necessita de total atenção por parte dos entes públicos, haja vista que adentra na esfera dos direitos fundamentais da vítima, constantes no âmago da Magna Carta de 1988 e que devem ser respeitados.

7322

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vertis. *Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – Uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do Direito Comparado*. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**. V. 31, n. 1, p. 167- 187, Jan-Jun 2021.

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do *Stalking* no Brasil. **Revista Interfaces**. v. 7, n. 5, 2017. P. 1-13.

ARAÚJO, Luiz A. D. **Princípios Constitucionais, efetividade e a proteção da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAGA; RUZZI. **Stalking: o que fazer em caso de “stalking” (perseguição)?** 2019. Disponível em: <https://bragaruzzi.com.br/2019/02/06/oquefazeremcasodestalkingperseguiacao/> Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. > Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 14.132 de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 31 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em: 18 ago. 2024.

7323

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal: 1510796-19.2022.8.26.0482/Presidente Prudente**. Relator: desembargador Juscelino Batista. Diário Judiciário Eletrônico- Dje, 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 840043 SP 2023/0254271-5**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Diário Judiciário Eletrônico- Dje, 01 dez. 2023.

CABETTE, Eduardo L. S. Perseguição, "*stalking*" ou assédio por intrusão, Lei nº 14.132/21. **Conceito Jurídico**, p. 22-58, junho 2022. Disponível em: <https://abradeop.org/wpcontent/uploads/2021/07/RevistaConceitoJuri%CC%8Idico-n.-54.pdf> Acesso em: 19 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1369 de 2019/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1949628 Acesso em: 18 out. 2024.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. **Stalking**: A tutela penal e os prejuízos à saúde. 2017. Disponível em: periodicos.unisantabr.br/index.php/ENPG/article/download/1148/1079 Acesso em: 10 out. 2024.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre cyberstalking**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226885184/algumasreflexoessobre-o-cyberstalking> Acesso em: 16 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. Salvador: Juspodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FUNDO BRASIL. **Lei Maria da Penha: história e fatos principais**. 2024. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/> Acesso em: 10 nov. 2024.

GERBOVIC, Luciana Gerbovic. **Stalking**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

GOMES, Liandra Thais Bezerra. **Stalking como manifestação da violência de gênero: análise da Lei 14.132/2021 e seus impactos na proteção jurídica da mulher**. 2023. 61 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

GI. **15% das mulheres e 6% dos homens vão ser vítimas de um stalker, um perseguidor, em algum momento da vida**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grossodosul/noticia/2019/03/10/mulheresvitas-de-stalking-relatam-consequencias-de-perseguiacao-que-nao-e-considerada-crime-no-brasil.ghtml> Acesso em: 18 out. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A Lei na íntegra e comentada**. 2022. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> Acesso em: 17 out. 2024.

7324

JESUS, D. E. de. **Stalking**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 15 ago. 2024.

JÚNIOR, Ernesto C. **Stalking e Cyberstalking**. Leme: Editora Cronus, 2022.

LIMA, Wesley. **Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea**. 2021. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/apontamentos-sobre-o-fenomeno-do-stalking-uma-realidade-emergente-na-sociedade-contemporanea/#_ftn11 Acesso em: 18 out. 2024.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **Stalking: criminalização necessária sobre a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada**. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis. v. 23. n. 29. p. 207-230, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2024.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni. Dott. Antonio Milani**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#_ftn5&g... Acesso em: 18 out. 2024.

MELO, Jamil Nadaf De. **Crime de *stalking* e seu reflexo na legislação brasileira**. 2009. 71 p. monografia (graduação em direito) - ufsc, Florianópolis, 2023.

MENDES, Soraia D. R. **Criminologia feminista-novos paradigmas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MICOLI, ALESSIA. ***Il fenomeno dello stalking***. Milão: Giuffrè, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 8. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2024

SARC -STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER. ***Stalking & Intimate Partner Violence: Fact Sheet***. www.stalkingawareness.org, 2022. Disponível em: <<https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2018/11/Stalking-IPV-Fact-Sheet.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Parecer**. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938212&ts=1615331347364&disposition=inline> Acesso em: 18 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 1369 de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938> Acesso em: 10 out. 2024.